



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007635/96-87
Recurso nº. : 13.452
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : ROGÉRIO SAVASSI BIAGIONI
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 24 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.346

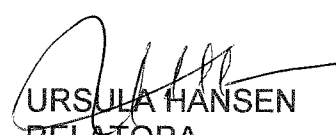
IRPF – EX.: 1994 - IMPOSTO COMPLEMENTAR - É facultado a contribuinte recolher imposto de renda complementar sobre rendimentos recebidos durante o ano-calendário. A importância recolhida após 31 de dezembro poderá ser considerada como antecipação do imposto devido, apurado na Declaração de Ajuste.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROGÉRIO SAVASSI BIAGIONI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007635/96-87
Acórdão nº. : 102-43.346
Recurso nº. : 13.452
Recorrente : ROGÉRIO SAVASSI BIAGIONI

RELATÓRIO

ROGÉRIO SAVASSI BIAGIONI, inscrito no CPF/MF sob o nº. 198.946.356-87, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, MG, que manteve parcialmente a cobrança do crédito tributário apurado em procedimento de revisão sumária quando do processamento eletrônico de sua Declaração de Ajuste relativa o exercício de 1994.

Tendo o contribuinte declarado Imposto a Pagar de 22,13 UFIR, através da Notificação de fls. 02, foi exigido imposto suplementar de 596,62 UFIR e respectivos acréscimos legais, decorrente da alteração do item correspondente a imposto complementar.

A exigência foi capitulada nos artigos 837, 838, 840, 883 a 887, 889, 896, 900, 923, 984, 985, 992, I, 993, 995 a 999, todos do Regulamento de Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/94.

Em sua impugnação de fls. 01, o contribuinte, conforme sintetizado no relatório da decisão recorrida, argumenta

“que o total do recolhimento do imposto complementar foi de 1.757,95 UFIR, o que resultaria no imposto suplementar de 73,80.

Ressalta que no montante indicado como mensalão está incluída a parcela de 173,98 UFIR, cujo pagamento foi efetuado em janeiro/94. Solicita que seja retificado o código de receita indicado no DARF para 0211, correspondente à antecipação do imposto, procedimento que não acarreta nenhum prejuízo para o Fisco. Junta cópias de DARFs.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.007635/96-87

Acórdão nº : 102-43.346

Considerando a legislação de regência, que menciona e analisa, a autoridade monocrática que somente podem ser apropriados, a título de imposto complementar, os recolhimentos efetuados durante o ano-calendário, no montante de 1.583,96 UFIR.

Acatando o pleito do contribuinte retifica o código de receita do DARF juntado às fls. 06, no valor de 173,98 UFIR, recolhido em 31/01/94, recalculando o imposto, e apurando, a título de imposto suplementar o montante de 247,79 UFIR, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, alegando, em suas Razões, juntadas às fls. 34/37, concordando com parte do débito, requer a compensação o valor restante com o montante recolhido a título de mensidão.

Encaminhados os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, esta, com base no disposto na Portaria Ministerial nº 189, de 11 de agosto de 1997, requer seja juntado demonstrativo visando esclarecer o enquadramento para fins de oferecimento de Contra-Razões.

Verificando a repartição local, que o montante atualizado do crédito tributário se encontra aquém do limite estipulado pelo artigo 1º, parágrafo 1º, item 1, da Portaria MF nº 189, de 11/08/87, que alterou as redações anteriores dos artigos 1º da Portaria nº 260, de 24/10/95 e 1º da Portaria MF nº 180, de 03/07/96, os autos são encaminhados a este Conselho de Contribuintes, para exame e julgamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007635/96-87

Acórdão nº. : 102-43.346

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Notificado do lançamento e intimado a recolher Imposto Suplementar, o ora Recorrente, em sua impugnação.

- afirma ter recolhido 1.757,95 UFIR a título de Imposto Complementar e não 1.235,13 UFIR conforme constou da Notificação;

- tendo um crédito de 522,82 UFIR, solicita que o mesmo seja deduzido do Imposto Suplementar apurado, reduzindo-o para 73,80 UFIR;

- no montante indicado estaria incluído o recolhimento efetuado em janeiro de 1994 equivalente a 173,98 UFIR, em relação ao qual solicita a retificação do Código para 0211.

Fundamentada nas provas constantes dos autos, a autoridade julgadora singular decide alterar de 1.235,13 UFIR para 1.583,96 UFIR o valor do imposto complementar recolhido, reduzindo, em consequência o imposto calculado para 469,92 UFIR e o imposto suplementar para 247,79 UFIR. Esclarece, ainda, que o recolhimento efetuado em 31/01/94 "é passível de ser apropriado sob o código 0211", com base no disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 8.383/91 e adotando-se os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.007635/96-87

Acórdão nº : 102-43.346

procedimentos previstos na Instrução Normativa nº 02 de 07/01/93, especialmente nos artigos 28 e parágrafo único e 80, inciso III.

A legislação citada determina:

- Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991

“Art. 7º - Sem prejuízo dos pagamentos obrigatórios estabelecidos na legislação, fica facultado ao contribuinte efetuar, no curso do ano, complementação do imposto que for devido sobre os rendimentos recebidos.

Art. 8º - O imposto retido na fonte ou pago pelo contribuinte, salvo disposição em contrário, será deduzido do apurado na forma do inciso I do artigo 15 desta Lei.

Parágrafo único - Para efeito da redução, o imposto retido ou pago será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta:

a) no mês em que os rendimentos forem pagos ao beneficiário, no caso de imposto retido na fonte;

b) no mês do pagamento do imposto, nos demais casos.”

- Instrução Normativa SRF nº 002, de 07 de janeiro de 1993

“Art. 28 - É facultado ao contribuinte antecipar o imposto devido na declaração de ajuste anual mediante o recolhimento complementar do imposto.

Parágrafo único - Esse recolhimento deverá ser efetuado no curso do ano-base até o último dia de dezembro.

Art. 80 - Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1992, o pagamento ou recolhimento do imposto deverá ser efetuado nos seguintes prazos e condições:

....



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007635/96-87

Acórdão nº. : 102-43.346

III - o recolhimento complementar, opcional, poderá ser efetuado no curso do ano-base, até o último dia útil de dezembro, observando-se:

a) o valor a ser pago será obtido multiplicando-se a correspondente quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de pagamento;

b) o valor do imposto complementar, em UFIR, poderá ser compensado como apurado na declaração de ajuste anual;

... "

Verifica-se que o ora Recorrente tem razão ao pretender que, computando-se o valor já recolhido em janeiro de 1994, com a devida alteração do Código autorizada pelo digno Delegado de Julgamento, seja o imposto suplementar efetivamente a pagar reduzido para 73,80 UFIR (em realidade 247,79 UFIR - 173,98 UFIR = 73,81 UFIR).

O ora Recorrente carrou aos autos, às fls. 37, cópia de DARF que afirma corresponder ao recolhimento do saldo de imposto suplementar. Tratando-se de matéria de execução, compete à repartição de origem "confirmar" o DARF, verificando os todos os dados, aí incluída a conversão de UFIR para Real, a correta aplicação da multa e o correto cálculo dos juros devidos.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta.

Voto no sentido de dar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de setembro de 1998.


URSULA HANSEN